



Número: **0600181-82.2020.6.06.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE BOA VIAGEM CE**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento, COVID-19**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA URGENTE - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA -**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (ASSISTENTE)	
ELEICAO 2020 ALINE CAVALCANTE VIEIRA PREFEITO (ASSISTENTE)	
ELEICAO 2020 MARADONA DE FARIAS BARBOSA VICE- PREFEITO (ASSISTENTE)	
Coligação "Escolha Boa Viagem" - PL/PSL/PATRI/PROS/PP/PSDB/PV/PSB (ASSISTENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16395 819	15/10/2020 12:47	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
063ª ZONA ELEITORAL DE BOA VIAGEM CE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600181-82.2020.6.06.0063 / 063ª ZONA ELEITORAL DE BOA VIAGEM CE
ASSISTENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

ASSISTENTE: ELEICAO 2020 ALINE CAVALCANTE VIEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 MARADONA DE FARIAS BARBOSA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "ESCOLHA BOA VIAGEM" - PL/PSL/PATRI/PROS/PP/PSDB/PV/PSB

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ALINE CAVALCANTE VIEIRA PREFEITO, MARADONA DE FARIAS BARBOSA VICE-PREFEITO e COLIGAÇÃO "ESCOLHA BOA VIAGEM" - PL/PSL/PATRI/PROS/PP/PSDB/PV/PSB.

Aduz o(a) MPE que os representados "PROMOVERAM UMA CARREATA, SEGUIDA DE COMÍCIO, demonstrando total desprezo à vida e saúde das pessoas." e que "a situação colocou em risco a vida e a saúde de centenas de pessoas, que se arriscaram, atendendo aos chamados e convocações dos representados, sem falar na possibilidade de um novo aumento dos casos de COVID, que impactará toda a Região do Sertão Central."

Apresenta registros que comprovariam o alegado.

Requeru providências por parte desta Justiça Especializada, em pedido liminar e, ao final, a "NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, em desfavor de todos dos Requeridos, consistente na obrigação de não fazer, de cunho mandamental e inibitório..."

Decisão que denega a liminar no documento de ID 13926396.

É o relato. Decido.

*Ab initio, passo a conhecer do presente feito sob o rito de **Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral**, nos termos do Provimento CRE/CE nº 10/2020.*

Na Decisão interlocutória exarada por este Juízo, delineou-se em que se baseia o pedido do Ministério Público, a saber:

No âmbito constitucional, sabe-se que a EC nº107/2020, editada com o único escopo de adequar o processo eleitoral municipal à nova realidade trazida pela pandemia, trouxe dispositivo no qual busca harmonizar os interesses contrapostos da livre manifestação política e da saúde pública, verbis:

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:(...)VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.624: Art. 12. Os atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (Emenda Constitucional nº 107, art. 1º, § 3º, VI).

Pois bem, da leitura dos citados dispositivos, compreendemos que a autorização de controle do Poder Judiciário quanto aos atos de propaganda possivelmente afrontosos às normas sanitárias deve se dar no âmbito do exercício do Poder de Polícia.

A respeito do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral na propaganda assim versa a Lei Geral das Eleições:



Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Quanto ao exercício do Poder de Polícia da Justiça Eleitoral José Jairo Gomes¹ ensina-nos:

No âmbito administrativo, a Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental, porquanto prepara, organiza e administra todo o processo eleitoral. No entanto, isso faz com que saia de seu leito natural, já que o administrador deve agir sempre que as circunstâncias reclamarem, não podendo manter-se inerte diante dos acontecimentos. Inaplicável, aqui, o princípio processual da demanda – nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio – previsto no artigo 2º do CPC, pelo que o juiz deve aguardar a iniciativa da parte interessada, sendo-lhe vedado agir de ofício. Assim, nessa esfera de atuação, deverá o juiz eleitoral agir independentemente de provocação do interessado, exercitando o poder de polícia que detém. O que caracteriza a função administrativa é a inexistência de conflito ou lide para ser resolvida

Reiteradas essas palavras, insistimos que o caráter repressivo-individual de que se reveste o Poder de Polícia deste Juízo consiste em autorização legal para que seja disciplinada a campanha eleitoral no âmbito de sua circunscrição.

Nesse sentido, foram realizadas três reuniões com os representantes partidários e o Ministério Público para viabilizar acordos com o fim de estabelecer medidas de prevenção ao COVID-19 na Região, que resultaram em dois acordos entre os partidos concorrentes nas cidades de Madalena e Boa Viagem. Naquela urbe, inclusive, ficou pactuada a não realização de qualquer evento que gere aglomerações até o dia 03/11.

Em recentíssima Decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o eminente Juiz David Sombra Peixoto, ainda que de forma indireta, enfrentou a questão da possibilidade de tutela inibitória como a aqui discutida, *in verbis*:

Há ainda que se verificar a ocorrência de teratologia na decisão vergastada, conforme alegada pelo impetrante em suas razões. Analisando a decisão de ID 5066877 não vislumbro a ocorrência de nenhum indício de teratologia, ilegalidade ou arbitrariedade, posto que a decisão vergastada encontra-se devidamente fundamentada, clara e pautada na legislação eleitoral.

A Emenda Constitucional n. 107/2020, em seu art. 1º, § 3º, inciso VI, dispõe que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

Consoante se depreende da leitura da decisão vergastada, o juízo a quo fundamentou o seu decisum levando-se em consideração de que “os municípios da Região Norte do Estado (onde situa-se o Município de Viçosa do Ceará) possuem limitações mais rígidas, limitando a quantidade de pessoas a 100 (cem) nos eventos para a Região Norte, até as 23 h, ocupação limitada a 1 pessoa por 12 m2 (Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2020, pág, 03/04)”.

Neste ponto, insta asseverar que na data de ontem, dia 10.10.2020, fora publicado o Decreto n° 33.761/2020, o qual prorrogou [sic] até o dia 18 de outubro de 2020, no Estado do Ceará as medidas de isolamento social previstas no Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020. Registre-se, que a par do indigitado decreto, verifica-se que a limitação do quantitativo de pessoas nos eventos para a Região Norte permaneceu a mesma.

Ademais, destaco que no Estado do Ceará, a Secretaria da Saúde do Ceará (Sesa) editou o Protocolo Setorial com Medidas de Controle e Prevenção à Covid -19 para as Eleições



Municipais, que tem por “objetivo de subsidiar os coordenadores dos eventos a serem realizados durante a campanha eleitoral, garantindo o gerenciamento do risco e a adoção de medidas sanitárias .de prevenção e controle na disseminação da Covid-19”. Desse modo, a atuação da Justiça Eleitoral deve sempre observar os critérios definidos pela autoridade sanitária, em especial os parâmetros do referido Protocolo Setorial.

Consoante se verifica da decisão vergastada o juízo a quo atuou apenas dentro dos limites previstos no Decreto n° 33.761/2020, determinando que os representados cancelassem comícios, carreatas e passeatas, bem como qualquer outro evento com aglomerações acima de 100 (cem) pessoas; portanto, dentro das diretrizes fixadas no aludido decreto.

No que se refere à situação sanitária específica da cidade de Boa Viagem, temos que não é diferente da realidade das cidades da Região Norte, encontrando-se ambas na **fase 4** de retomada e com iguais restrições na realização de eventos, quais sejam, **limitações de quantidade de pessoas a 100 (cem), até as 23 h, sendo a ocupação limitada a 1 pessoa por 12 m2 (DECRETO N° 33.761, Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2020, pág, 03/04)**

Nesse ponto, cumpre destacar o Auto de Constatação lavrado pelos servidores decorrente de diligências efetuadas sob ordem deste Magistrado nos dias de grandes eventos, no pleno exercício do Poder de Polícia. Constata-se, pelos registros audiovisuais captados no evento vergastado (ID 16213474), que ainda que houvesse responsabilidade e boa vontade por parte dos organizadores, com o grande número de pessoas participantes, torna-se incontrolável a restrição, de onde se conclui pela plena impossibilidade do cumprimento das recomendações das autoridades sanitárias.

Registre-se, por oportuno, que o descontrole aqui constatado também foi verificado em outro evento da mesma natureza realizada pela coligação adversária da ora representada, o que confirma a impossibilidade de controle da massa de eleitores, bem como a perniciosidade de tais atos de propaganda na atual quadra sanitária.

Considere-se, por fim, o que reza o Art. 243 do código eleitoral:

"Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...) IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

*(...) VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a **outra qualquer restrição de direito;***

Quanto à aplicabilidade desse dispositivo, vejamos o posicionamento do TSE, uma vez que entendeu que o inciso VIII foi recepcionado pela Constitucional de 1988 (Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182), bem como entende pela "prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites legais." (Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445)

Por fim, insta asseverar que, consoante o art. 8º do aludido Decreto que prorrogou o isolamento social, "o desempenho de quaisquer atividades já liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes **protocolos gerais e setoriais**, devidamente homologados pela Secretária da Saúde."

É o caso de destacar-se o **PROTOKOLO SETORIAL MEDIDAS DE CONTROLE E PREVENÇÃO À COVID -19 PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS¹**, da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará que faz a seguinte consideração no item IV:

"Deverão ser evitados eventos que possibilitem grandes aglomerações de pessoas, tais como comício, caminhadas, carreatas, reuniões com grande número de pessoas e nos quais impossibilite a manutenção do distanciamento social."

Nessa linha de raciocínio, é de se concluir que o ato de propaganda apontado pelo Ministério Público Eleitoral para subsidiar o seu pedido de tutela inibitória efetivamente descumpriu as medidas sanitárias estaduais de controle da pandemia do coronavírus, notadamente as relativas à perímetro mínimo, merecendo, portanto ser imediatamente cessado, no exercício de poder de polícia eleitoral.

Ocorre, por óbvio, que o ato de propaganda aqui vergastado teve início e fim no mesmo dia



(02/10/20), de onde eventual ordem de cessação do ato teria perdido o seu objeto.

Nada obstante, esta Justiça especializada tomou conhecimento, por meio de rede aberta (Facebook/Instagram/Whatsapp) - publicações em anexo -, que a mesma coligação ora representada vem convocando toda a população de Boa Viagem para evento de propaganda do tipo carreta/comício, nos exatos moldes do anteriormente realizado e aqui reconhecido como irregular, já havendo, inclusive, palco montado para o evento, na Rua 26 de Junho, circunstâncias que nos fazem concluir com elevado grau de certeza que tal evento necessariamente irá incidir em novo descumprimento das normas sanitárias, com altíssimo risco de propagação do coronavírus entre os eleitores participantes, sendo recomendável o imediato cancelamento do ato.

Com efeito, esperar que o evento seja iniciado para só então tentar impedi-lo, por ordem específica deste juízo no local do ato, tanto gerará risco do objetivo da medida não ser atingido, como cria desnecessária e indesejável animosidade entre a população e os órgãos do Estado (Justiça Eleitoral, MPE e Forças Policiais), pelo que entendo prudente e racional, desde já, dirigir ordem objetiva direta e inequívoca à COLIGAÇÃO "ESCOLHA BOA VIAGEM" de cancelamento do evento marcado para o dia de hoje.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, valendo-me da instrumentalidade do presente procedimento, conhecido como Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE, **DECIDO pelo CANCELAMENTO** do evento "Inauguração do Comitê 22", promovido pela Coligação "Escolha Boa Viagem", e aprazado para o dia de hoje (15/10/2020), com início às 18:00 hs, na localidade Fazendinha, e encerramento no comitê da coligação, incluindo-se aí os atos de carreta, motocada e comício.

Notifiquem-se os noticiados da presente Decisão pela maneira mais eficaz, em razão da urgência, nos termos do art. 14 do Provimento CRE/CE nº 10/2020.

Advirta-se que eventual descumprimento da presente ordem ensejará o imediato direcionamento das forças policiais da Região do Sertão Central, já comunicadas, para a imediata dispersão dos participantes, sem prejuízo da apreensão dos bens utilizados na realização do ato e responsabilização criminal (art. 347, do CE) dos organizadores evento.

Empós, dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Expedientes necessários.

LUÍS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

JUIZ ELEITORAL - 63ª ZE

¹https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/protocolo_controle_prevencao_covid_eleicoes_municipais_09_10_2020.pdf

